



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312500

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2027155-70.2025.8.26.0000, da Comarca de Pedreira, em que é agravante UNIÃO FEDERAL - PRFN, é agravado MVA INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA (MASSA FALIDA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 21943

Agravo de Instrumento nº 2027155-70.2025.8.26.0000

Agravante: União Federal - Prfn

Agravado: Mva Instalações Elétricas Ltda

Interessado (Terceiro): Rc4 Administração Judicial Ltda

Comarca: Pedreira

Juiz (a): Iohana Frizzarini Exposito

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO PÚBLICO. DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que determinou a apresentação de documentos complementares em incidente de classificação de crédito público.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em saber se é necessária a apresentação de documentos complementares pelo União.

III. Razões de Decidir

O artigo 7º-A da Lei 11.101/2005 estabelece que a Fazenda Pública deve apresentar a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.

As Certidões de Dívida Ativa (CDAs) têm presunção de certeza, liquidez e veracidade, devendo ser apresentadas para comprovação do crédito.

De outro lado, a exigência de apresentação de certidões de objeto e pé das execuções fiscais é desarrazoada e contrária à legislação.

O acesso às informações já é garantido pelo sistema eletrônico do TJSP, não sendo necessário impor novas obrigações à Fazenda Pública.

Decisão parcialmente reformada apenas para excluir a apresentação das certidões de objeto e pé.

IV. Dispositivo

Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em incidente de classificação de crédito público, movido por Sérgio Carvalho de Aguiar Vallim Filho (R4C Administração Judicial

Ltda.), determinou a intimação da União para que *“apresente os documentos complementares indicados às págs. 115/118, no prazo de 30 dias”*.

Recorreu a União (Fazenda Nacional) a sustentar, em síntese, que o *caput* do artigo 7º-A da Lei nº 11.101/2005 contém rol taxativo de documentos a serem apresentados, a saber: *“a relação completa de seus créditos inscritos na Dívida Ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual”*; que, por isso, é desnecessária a juntada das certidões de dívida ativa e as certidões de objeto e pé das execuções fiscais para fins de cálculo e classificação do crédito; que *“apresentou todos os parâmetros e resultados de seus cálculos, discriminando individualmente cada uma das inscrições, razão pela qual foram apresentadas quase 100 páginas de documentos”*. Pugnou pela concessão da tutela recursal, ou, quando não, do efeito suspensivo. Ao final, requereu o provimento do recurso, *“confirmando a tutela e determinando a continuidade do feito sem a necessidade de produção das provas requeridas na decisão vergastada”*.

Dispensa legal do recolhimento do preparo recursal.

Recurso processado com parcial efeito suspensivo (fls. 22/26).

Manifestação do administrador judicial (fls. 35/36), seguida de parecer da D. Procuradoria Geral Justiça pelo provimento do recurso (fls. 40/43).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A decisão recorrida, proferida pela MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Pedreira, Dra. Juliana Maria Finat, assim se enuncia:

Intime a Fazenda Nacional para que apresente os documentos complementares indicados às págs. 115/118, no prazo de 30 dias.

Com a juntada, ciência ao requerente e, por fim, ao Ministério Público.

Intime-se (fls. 123 dos autos originários).

Alega a agravante, em suma, que é desnecessária a juntada das certidões de dívida ativa e as certidões de objeto e pé das execuções fiscais para fins de cálculo e classificação do crédito.

O inconformismo procede em parte.

Nos termos do artigo 7º-A da Lei 11.101/2005, no procedimento falimentar, “*após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual*”.

A agravante deixou de apresentar as Certidões de Dívida Ativa (CDAs) que lastreiam seu crédito, em desobediência ao requisito previsto no artigo supracitado, porque tais CDAs, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/1980, têm presunção de certeza, liquidez e veracidade, sendo suficientes para comprovação do valor, existência e natureza de cada crédito.

Deste modo, agiu com acerto o D. Juízo de origem ao determinar à agravante a apresentação das Certidões de Dívida Ativa (CDAs) para comprovação do crédito.

Até porque, a própria legislação falimentar determina que “*o administrador judicial e o juízo falimentar deverão respeitar a presunção de certeza e liquidez de que trata o art. 3º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980*” (Lei 11.101/2005, art. 7º-A, § 4º, IV).

Registra-se, por outro lado, que o acesso às execuções fiscais e certidões de objeto e pé já é assegurado ao falido, aos credores e à administradora judicial, através do sistema eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo (e-SAJ) para os fins do § 3º, do já citado artigo 7ºA da Lei 11.101/2005, sendo certo, também, que o dever de cooperação processual é mútuo e não deve ser imposto apenas à Fazenda Pública.

Ressalta-se, além do mais, que o incidente de classificação de créditos públicos na falência não se presta à discussão sobre a existência, a exigibilidade ou o valor do crédito tributário, sendo a competência do Juízo falimentar limitada à verificação dos cálculos e à classificação do crédito, nos termos do artigo 7º-A, § 4º, I, da Lei nº 11.101/2005; portanto, questões

relativas à existência, exigibilidade ou valor do crédito tributário devem ser dirimidas no Juízo competente da execução fiscal, tudo a corroborar ser desnecessária a juntada de certidões de objeto e pé ao incidente originário, o que apenas contribuiria para o aumento desnecessário do volume processual com documentos irrelevantes.

O entendimento das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal sobre o tema não destoa, conforme se verifica, por exemplo, dos seguintes julgados:

Falência. Incidente de classificação de crédito público. Exigência de apresentação do procedimento administrativo. Descabimento. Cópias do procedimento que não são imprescindíveis, assim como nas execuções fiscais, para a formação das CDA's, que, tratando-se de título executivo, trazem consigo presunção de liquidez, certeza e exigibilidade. Habilitante dispensada da apresentação de cópias do processo em questão, bastando a apresentação das CDA's, além dos cálculos, informações pertinentes sobre a situação atual e classificação do crédito. Agravo provido. (AI 2222519-14.2024.8.26.0000; Rel. Des. Natan Zelinschi de Arruda; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 24/11/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. INCIDENTE DE CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO PÚBLICO. Decisão que determinou a apresentação dos números das contas vinculadas ao FGTS de cada trabalhador e das certidões de objeto e pé das execuções fiscais. Inconformismo da União. Desnecessidade de apresentação de certidões de objeto e pé das execuções fiscais, tampouco dos números das contas vinculadas ao FGTS de cada trabalhador. Anexação de certidões de inscrição em dívida ativa referentes aos créditos indicados que basta para aferir a situação atual dos créditos. Presunção de certeza e liquidez dos débitos.

Inteligência do art. 3º da Lei nº. 6.830/80. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (AI 2173297-77.2024.8.26.0000; Rel. Des. Azuma Nishi; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 30/10/2024).

Agravo de Instrumento. Falência. Incidente de classificação de crédito público. Decisão que determinou a exibição de cópias das execuções fiscais e das respectivas certidões de objeto e pé. Inconformismo da União. Acolhimento. A lei especial estabelece rito próprio para a habilitação do crédito público, exigindo, da Fazenda Pública, nos moldes do seu art. 7º-A, "caput", que apresente "a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual", todos exibidos pela agravante na origem. As CDA's gozam de presunção de certeza, liquidez e veracidade (art. 7º-A, § 4º, IV, da LREF e art. 3º, da Lei n. 6.830/1980), dispensando-se, inclusive, para fins de habilitação na falência, como se faz com os demais credores, o prévio ajuizamento da execução. Exigência descabida. Decisão modificada. Recurso provido. (AI 2065516-93.2024.8.26.0000; Rel. Des. Grava Brazil; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 27/05/2024).

Deste modo, é o caso de prover-se o recurso para dispensar-se a agravante da apresentação, apenas, das certidões de objeto e pé das respectivas execuções fiscais.

Isto posto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

MAURÍCIO PESSOA
Relator